



TRT 0001537-80.2012.5.10.0010 RO - ACÓRDÃO

RELATOR : JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
 RECORRENTE : CONSORCIO BRASILIA 2014 E OUTRAS
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE : VIA ENGENHARIA S. A.
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- PROCURADORIA REGIONAL DO

TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : ANA CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Civil Pública (JUIZ RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Revelada a desnecessidade de manejo dos embargos de declaração, a medida oposta deve ser considerada protelatória, in-

cidindo na espécie a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM. Comprovada conduta empresarial lesiva aos interesses de um segmento social identificável, pela inobservância reiterada e injustificável do próprio delineamento constitucionalmente objetivado, bem como às normas protetivas cogentes que integram o ordenamento juslaboral, resta configurado o dano moral coletivo, susceptível de reparação mediante indenização. Em relação ao quantum, deve-se atender o princípio da razoabilidade, considerando-se a extensão do dano, a gravidade da lesão, a situação financeira do sujeito ativo e as circunstâncias do fato, tendo em vista a função preventivo-pedagógica da indenização deferida.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Ricardo Machado Lourenço Filho, após rejeitar as preliminares suscitadas e declarar incabível a reconvenção, extinguindo-a sem resolução do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar os reclamados, sendo o segundo e terceiro de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$5.000.000,00 a ser revertida ao FAT, além de aplicar ao primeiro reclamado multa por embargos de declaração protelatórios, conforme fundamentos a fls. 6991/7003 e

7012/7013.

Todas as partes interpõem recurso ordinário. Os réus (a fls. 7015/7027), almejando a reforma da sentença para serem absolvidos da condenação que lhes foi imposta; o Ministério Público do Trabalho, adesivamente, pretende que seja majorada a indenização por danos morais coletivos para R\$10.000.000,00 (a fls. 7035/7039).

Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 7040/7049 e 7051/7054.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de parte na presente demanda.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, os réus suscitam preliminar de não conhecimento do recurso ordinário adesivo ao argumento de que os seus fundamentos são inovatórios.

Não prospera a prefacial agitada.

Com efeito, todos os argumentos trazidos em sede de recurso pelo Parquet constam da petição inicial e, ainda que assim não fosse, eles também decorrem inelidivelmente dos fundamentos utilizados na sentença para fixar o valor indenizatório em importe inferior ao pleiteado na exordial. Assim sendo, não há que se falar em inovação à lide.

Rejeito.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

2. MÉRITO

2.1. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS (recurso ordinário dos réus)

O Juiz sentenciante por entender que os embargos de declaração opostos pela primeira ré revestiam-se de caráter prottelatório, condenou-a ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Os recorrentes investem contra a decisão. Negam o intuito procrastinatório dos embargos de declaração vislumbra-do pelo Juiz sentenciante. Afirmam que o manejo dos declaratórios deveu-se ao fato de ocorrência de contradição na sentença proferida, ante a violação pelo decism dos artigos 128 e 460 ambos do CPC. Dizem que os motivos utilizados pelo Juiz além de contraditórios demonstram o seu desconhecimento sobre a matéria de saúde e segurança do trabalho, violando o artigo 5º, LIV, da CF, porque restou ignorada a causa de pedir da pretensão deduzida.

Não vejo como alterar a decisão recorrida.

Com efeito, não obstante a argumentação lançada no apelo, a impertinência dos embargos de declaração é patente. Não há a contradição alegada nos declaratórios, consistente na conclusão do Magistrado de que não houve descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, posteriormente, registrar com apoio nas provas dos autos que houve o descumprimento ao longo da execução da obra de normas de segurança de trabalho.

Isto porque, tal como expressamente registrado na sentença recorrida, tendo em conta o fim das obras do Estádio Nacional em Brasília, o Juiz declarou a perda de objeto quanto ao pedido de imposição das obrigações de fazer constantes da petição inicial. Tendo, entretanto, anotado que “Subsistem, porém, duas questões. É preciso examinar se as obrigações que foram impostas em antecipação de tutela foram cumpridas, para fins de aplicação ou não de multa. Há necessidade também de aferir se houve ou não a inobservância das normas de segurança de trabalho, para fins de análise do pleito de dano moral coletivo.” (a fls. 6994-verso). Tendo concluído, quanto ao primeiro ponto, a observância da decisão proferida; e, quanto ao segundo, a não observância da legislação de saúde e segurança no trabalho pelos réus, ensejadora da indenização por danos morais coletivos.

Tal como assinalado na manifestação do autor, a conclusão do primeiro ponto – não descumprimento da antecipação de tutela – não interfere no segundo. Este não está adstrito a observância ou não dos comandos da decisão antecipatória.

Portanto, o fato da decisão sinalizar o cumprimento da decisão antecipatória de tutela e, posteriormente, concluir que no decorrer da execução da obra houve inobservância da legislação de saúde e segurança no trabalho para fundamentar a ocorrência de dano moral coletivo, não caracteriza contradição, até porque muitas das infrações cometidas foram

notificadas antes mesmo da prolação da decisão antecipatória e outras, posteriormente, mas que não constavam da tutela antecipada.

Por fim, quanto a contradição suscitada em relação aos autos de infração, mais impertinente se mostram os declaratórios, ante a sabida inexistência de vinculação entre a instância administrativa e judiciária.

As questões, como se vê, foram claramente analisadas e decididas pelo Magistrado sentenciante, não havendo nenhuma contradição entre os termos da sentença, capaz de autorizar o manejo da medida oposta.

Assim, inafastável a conclusão sentencial de que os embargos de declaração opostos informam seu caráter protelatório, atraindo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Em face dos termos dessa decisão, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

Nego, pois, provimento ao apelo, nesta fração.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (recurso ordinário de todas as partes)

Entendeu a r. sentença que restou caracterizado o dano moral de ordem coletiva. Assim e considerando os critérios apresentados, condenou os réus, sendo o segundo e terceiro de forma subsidiária, ao pagamento da devida reparação arbitrada no importe de R\$5.000.000,00 a ser revertido ao FAT.

Todas as partes investem contra a decisão.

Os réus, em extenso arrazoado, reiteram os já combatidos argumentos defensivos. Dizem que desde o deferimento da tutela antecipada até a prolação da sentença não descumpriram nenhuma das obrigações descritas na exordial. Acenam com o escorreito cumprimento de toda a legislação pertinente à saúde e segurança no trabalho, enumerada na sentença recorrida. Afirmam que a situação de risco anunciada na petição inicial restou corrigida, tendo inclusive sido levantada a interdição que paralisou a obra. Rementem-se à prova oral produzida nos autos para comprovar o cumprimento das normas regulamentares de proteção à saúde e segurança no trabalho pelos réus. Defendem a tese de que apenas ocorrera “uma única conduta isolada” e que após as lavraturas dos autos de infração não houve mais nenhuma ocorrência, inexistindo descumprimento reiterado de normas protetivas. Por fim, acenam com a inexistência de nexo de causalidade capaz de autorizar a condenação em indenização por danos morais. Requer seja afastada a condenação ou a redução do valor arbitrado; bem como exclua-se a responsabilidade subsidiária direcionada ao segundo e terceiro reclamados.

O autor, por seu turno, pretende a majoração do valor indenizatório para R\$10.000.000,00, considerando-se o valor bilionário da obra, a quantidade

e gravidade das irregularidades detectadas pela fiscalização e o óbito de um trabalhador.

Dano moral coletivo, consoante ensina Xisto Tiago de Medeiros Neto, “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2.ed., p. 137).

As diversas posturas adotadas pelos réus revelam-se antijurídicas e se substanciam em hipótese ensejadora de dano de grande repercussão social.

Embora haja nos autos comprovação de que os réus cumpriram a decisão antecipatória de tutela e que buscaram treinar e equipar adequadamente os trabalhadores para evitar a ocorrência de acidentes, fato é que somente as medidas adotadas não foram suficientes para impedir a concretização do infortúnio. Tanto é assim que houve óbito no canteiro de obras que, conforme a prova dos autos, dera-se por negligência dos réus (falta de fiscalização, inobservância de diversos itens da NR18 do MTE). Posteriormente, houve mais acidente envolvendo cinco trabalhadores. Tal como consignado na decisão alvejada, no interregno de 10 a 20 de setembro de 2012, o primeiro réu foi fiscalizado pelo Grupo Móvel de Auditoria de Condições de Trabalho em Obras de Infraestrutura, sendo que nesta oportunidade foram lavrados 46 autos

de infração todos por descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho.

Não obstante os réus apregoem que se trata de “uma única conduta isolada” e que após as lavraturas dos autos de infração não houve mais nenhuma ocorrência, inexistindo descumprimento reiterado de normas protetivas, tal assertiva não ecoa das provas dos autos. Isto porque, posteriormente, em outubro/2012, os réus foram novamente autuados, mais uma vez por descumprimento de normas de segurança do trabalho, conforme se vê a fls. 6934/6935.

O depoimento prestado pelo representante do Sindicato Profissional demonstra a conduta recalcitrante dos réus quanto as condições de trabalho no canteiro de obras ao esclarecer a fls. 6664/6665 que:

“Antes do acidente fatal com um trabalhador na obra do estádio, o sindicato dos trabalhadores, cuja diretoria o depoente integra, chegou a receber algumas queixas de empregados que ali trabalhavam sobre as condições de trabalho na obra. [...]. As queixas diziam respeito a ausência de EPI específico para os “polidores de parede”, existência de empregados não qualificados para operar martetele, andaimes não dimensionados [...]. À medida que os problemas eram noticiados pelos empregados ao sindicato, e este indagava o consórcio, o problema era solucionado. [...] Mesmo depois dos dois acidentes noticiados na petição inicial, o sindicato continuou recebendo queixas de trabalhadores quanto às con-

dições de trabalho, as quais pode elencar como sendo emissão de CAT's muitos acidentes ocorridos, não sabendo precisar o número.”

A inaplicabilidade pelos réus das normas protetivas da saúde e segurança do trabalho representa infringência a norma constitucional (artigo 7º, XXII) que estabelece como garantia fundamental do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Mas não é só.

Como ressaltado na decisão recorrida a Convenção 167 da OIT fora ratificada pelo Brasil desde 2007. Ela disciplina sobre segurança e saúde na construção. Merecendo destaque, ante a hipótese analisada, a redação do seu artigo 13 que assim dispõe: “Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.”

Portanto, tenho por patenteada a não observância das normas de saúde e segurança no trabalho pelos réus, conduta que expôs seus empregados a risco. Ensejando, por isso, a devida reparação, já que presente o dano, a negligência dos réus e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos autorizadores da indenização pretendida.

Frise-se que a conduta salientada nestes autos deságuam na potencial violação do próprio ordenamento jurídico pátrio e internacional.

Comprovada conduta empresarial lesiva aos interesses de um segmento social identificável, pela inobservância reiterada e injustificável do próprio delineamento constitucionalmente objetivado, bem como às normas protetivas cogentes que integram o ordenamento juslaboral, inclusive de ordem internacional, resta configurado o dano moral coletivo, susceptível de reparação mediante indenização.

Conclui-se, portanto, a produção de dano moral à coletividade de empregados que laboraram na obra do Estádio Nacional de Brasília, o que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, medida que encontra respaldo constitucional (artigo 5º, V e X,) e é tutelado por lei (7.347/1985; 8.078/1990; CC, arts. 186, 927).

No caso da fixação do valor, deve-se atender o princípio da razoabilidade, considerando-se a extensão do dano, a gravidade da lesão, a situação financeira do sujeito ativo e as circunstâncias do fato.

Nesse molde, não obstante a irresignação das partes, reputo razoável o quantum fixado na Origem – R\$5.000.000,00, considerando a comprovação das medidas protetivas adotadas pelos réus, embora não tenham sido eficientes.

Por fim, quanto a responsabilização subsidiária da Construtora Andrade Gutierrez S.A e Via Engenharia S.A, penso que a decisão não merece qualquer reparo, em face das disposições legais contidas no artigo 33, V, da Lei 8.666/1993; artigo 28, §3º, do CDC; e artigo 2º, §2º,

da CLT.

Em face dos termos dessa decisão, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

Nego, pois, provimento aos apelos, nesta fração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e conheço de ambos os recursos ordinários. No mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer de ambos os recursos ordinários. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

assinado digitalmente
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator Convocado